

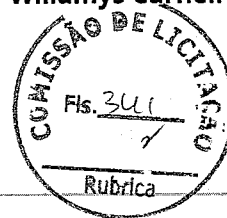


PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



IMPUGNAÇÃO





Home

Sala de Disputa

Editais e Processos

Atas e Documentos

Recursos

Eslclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

| Nome do Participante |
|---|
| Usuário GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA |
| DANILO ZACHARI |

Solicitação

Solicitação criada às 17:19 em 12/09/2023, última edição às 17:22 em 12/09/2023

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem, tempestivamente, com fulcro no item 04 do Edital, bem como do artigo 12 do Decreto n.º 3.555/2000, oferecer a presente. IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. DOS FATOS Interessada em participar da licitação, a GE verificou a presença de obrigações e especificações técnicas no Edital as quais necessitam ser adequadas por esta Administração em data anterior ao certame. Assim, a GE solicita a análise do mérito da presente peça, consoante as razões a seguir aduzidas. DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL O edital solicita aparelho de Ultrassom com itens técnicos nos quais necessitam ser flexibilizados de maneira que se amplie a participação editalícia. (vide itens abaixo). Nesse sentido, outras grandes empresas fabricantes e fornecedoras de tais equipamentos que pretendem participar deste certame serão prejudicadas, e o tão consagrado princípio da competitividade será ferido. Abaixo a GE aponta os itens nos quais não são atendidos por diversas empresas deste mercado, os quais necessitarão ser alterados de maneira a, repita-se, se ampliar a participação neste certame. Vejamos: DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE 03 No descritivo técnico do edital é solicitado no LOTE 03 composto por Equipamentos, entre outros. Encontra-se a irregularidade editalícia, entretanto, perfeitamente sanável por parte de Vsa. Sas. Da forma como consta, somente as empresas que tenham TODOS os produtos constantes do lote, poderão participar deste certame. Nesse sentido, outras grandes empresas fabricantes e fornecedoras dos outros equipamentos descritos no mesmo lote e que pretendem participar deste certame serão prejudicadas, e o tão consagrado princípio da isonomia será ferido Não restam dúvidas que a GE, empresa notória neste segmento, também está apta a oferecer os equipamentos objeto deste pregão. Assim, caso seja a vontade desta digníssima Administração obter todos os equipamentos descritos no Anexo I Termo de Referência, basta desmembrar o lote 03 do edital, redigindo-o de maneira que todas as empresas interessadas em participar do certame, possam apresentar suas propostas ou seja, desmembrar em um item composto somente dos itens 01 Tomografo, 03 Ultrassom e 04 Aparelho de Anestesia. PRAZO DE ENTREGA o edital solicita: 10 dias uteis. Nossos equipamentos são de origem importada, fabricação complexa, fabricado de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente, portanto demandando maior tempo. Ainda levando em consideração que os equipamentos possuem partes e peças ou ainda sua totalidade de procedência estrangeira, sugerimos assim que, o prazo seja alterado para o item 01 Tomografo 90 (noventa) e Item 03 Ultrassom 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente, para tornar viável o tempo para a fabricação e trâmites de logística e desembaraço. Atenciosamente

VOLTAR

OK



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



PARECER TÉCNICO



PREFEITURA DE
BOA VIAGEM



Boa Viagem, 14 de Setembro de 2023

A empresa

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-
HOSPITALARES LTDA**

AV. Magalhães de Castro Nº. 4800, Cidade Jardim

São Paulo – SP CEP: 05.502-001

Assunto: Análise do pedido de impugnação referente ao processo PE nº 2023.08.31.001 recebida via sistema BBMNET

Prezado,

Referente à impugnação da licitação em questão, recebida em conformidade com a Lei 8.666/93, gostaríamos de apresentar nossa posição em defesa da manutenção do critério de menor preço por lote e prazo de entrega.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei 8.666/93 estabelece em seu artigo 3º o princípio da isonomia, que visa garantir igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse sentido, o critério de menor preço é amplamente reconhecido como uma forma eficaz de promover a isonomia na disputa entre os licitantes.

A adoção do critério de menor preço por lote é uma prática comum em licitações, permitindo que cada item ou conjunto de itens seja avaliado individualmente, levando em consideração as especificidades de cada lote. Essa abordagem leva em conta a possibilidade de diferentes empresas apresentarem propostas mais vantajosas para determinados lotes, beneficiando assim a administração pública em termos de economia e eficiência na execução do contrato.

Os critérios de divisão de lotes foram cuidadosamente definidos com base em uma série de fatores, incluindo a viabilidade operacional, a natureza dos bens a serem adquiridos e as diretrizes legais aplicáveis. A manutenção dos lotes conforme originalmente previsto é fundamental para garantir uma competição justa e eficiente.

Manter a estrutura atual de lotes ajuda a garantir que o desempenho contratual seja uniforme e eficaz. O desmembramento dos lotes pode aumentar a complexidade da gestão contratual e dificultar a supervisão adequada.

A estrutura de lotes da licitação está em conformidade com o edital publicado e, portanto, todos os licitantes foram informados previamente sobre as condições e requisitos da competição.

A manutenção da estrutura de lotes como planejado originalmente é do interesse público, pois permite uma alocação eficiente de recursos e um processo de contratação mais transparente.

Cabe destacar que o critério de menor preço não deve ser encarado de forma isolada, mas sim como um dos elementos a serem considerados na avaliação das propostas. É necessário que as empresas também atendam a todos os requisitos técnicos, qualitativos e legais exigidos no

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5 | Tel.: 88 3427-7001

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

E-mail: gabinete@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



edital. Dessa forma, o critério de menor preço não é utilizado de forma arbitrária, mas sim como parte de um conjunto de critérios de seleção.

A respeito do prazo de entrega original de 10 dias foi estabelecido com base nas necessidades específicas do contrato e nos requisitos do projeto. Um aumento para 90 dias resultaria em um prazo excessivamente longo que não atenderia às necessidades da CSAM.

O prazo de entrega é um elemento importante na competição justa entre os licitantes. Alterar drasticamente esse prazo após o início do processo licitatório poderia prejudicar a equidade da competição e desencorajar a participação de outros licitantes que se basearam no prazo originalmente estabelecido.

Outros licitantes podem ter baseado suas propostas no prazo original de 10 dias e poderiam estar em desvantagem caso o prazo fosse alterado substancialmente.

Manter o prazo de entrega conforme originalmente previsto é do interesse público, pois permite a conclusão do projeto de forma eficiente e dentro dos prazos necessários.

Ademais, é importante ressaltar que a manutenção do critério de menor preço por lote e o prazo de entrega está em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido. A Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de utilização desse critério, desde que devidamente fundamentado no edital e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

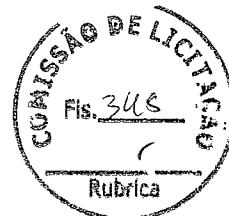
Diante do exposto, defendemos a manutenção do critério de menor preço por lote, pois acreditamos que ele promove a isonomia, a competitividade e a obtenção de melhores preços para a administração pública além de evitar que o processo de entrega dos itens se estenda muito mais que o necessário já que há o interesse da CSAM em adquirir os itens rapidamente.

Atenciosamente,

RICARDO FERREIRA DA SILVA
CASA DE SAÚDE ADILIA MARIA



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RESPOSTA



GE HEALTHCARE



Processo nº 2023.08.31.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.31.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: GE HEALTH CARE COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA



DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Boa Viagem-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.08.31.001, impetrado por GE HEALTH CARE COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.08.31.001, especificamente em relação ao Lote 03 do edital, alegando, em suma, que: a) O lote 03 deveria ter os itens 01 – Tomógrafo, 03 – Ultrassom e 04 – Aparelho de Anestesia desmembrados; e b) prazo de 10 dias para início do fornecimento dos produtos é exíguo.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a



proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Do Desmembramento do Lote

Em suas alegações, a impugnante argumenta que o ente licitante requisita a compra de um aparelho para realização de exames cuja tecnologia é bem específica e que por isso nem todas as empresas que fabricam/comercializam esses produtos também irão dispor dos outros produtos que compõem o lote. Dessa forma as empresas que não produzem todos os itens agrupados nos lotes contidos no edital teriam dificuldade de fornecer todos os itens, restringindo dessa forma a participação dos possíveis interessados no certame, comprometendo o caráter competitivo.

A impugnante sugere em suas razões que o lote 03 deveria ter os itens 01- Tomógrafo, 02- Ultrassom e o 04- Aparelho de Anestesia pois em razão da especificidade de fabricação dos produtos as empresas que não são fabricantes e fornecedoras desses equipamentos restariam prejudicadas no certame em tela.

Face ao questionamento, no que se refere à formação dos lotes, o agente público deve, após a definição do objeto da licitação, verificar a viabilidade de licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de natureza específica que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e



econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

De pronto, interessa observar que o cerne do questionamento posto para reclamar divisão de lotes já não guarda pertinência, uma vez que o objeto se refere, dividir em lotes, guarda fundamento na economicidade para o município que terá melhor gerência e fiscalização dos serviços prestados de um único fornecedor.

Uma vez que os questionamentos feitos são correlatos a aspectos técnicos dos objetos e que a definição dos prazos de entrega visam garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com o interesse da Administração Pública, fora solicitada manifestação do setor competente, que se posicionou nos termos a seguir (em anexo):

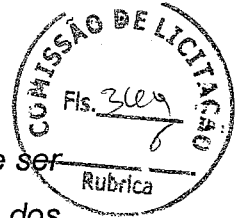
(...)

Os critérios de divisão de lotes foram cuidadosamente definidos com base em uma série de fatores, incluindo a viabilidade operacional, a natureza dos bens a serem adquiridos e as diretrizes legais aplicáveis. A manutenção dos lotes conforme originalmente previsto é fundamental para garantir uma competição justa e eficiente.

Manter a estrutura atual de lotes ajuda a garantir que o desempenho contratual seja uniforme e eficaz. O desmembramento dos lotes pode aumentar a complexidade da gestão contratual e dificultar a supervisão adequada.

A estrutura de lotes da licitação está em conformidade com o edital publicado e, portanto, todos os licitantes foram informados previamente sobre as condições e requisitos da competição.

A manutenção da estrutura de lotes como planejado originalmente é do interesse público, pois permite uma alocação eficiente de recursos e um processo de contratação mais transparente.



Cabe destacar que o critério de menor preço não deve ser encarado de forma isolada, mas sim como um dos elementos a serem considerados na avaliação das propostas. É necessário que as empresas também atendam a todos os requisitos técnicos, qualitativos e legais exigidos no edital. Dessa forma, o critério de menor preço não é utilizado de forma arbitrária, mas sim como parte de um conjunto de critérios de seleção.

A respeito do prazo de entrega original de 10 dias foi estabelecido com base nas necessidades específicas do contrato e nos requisitos do projeto. Um aumento para 90 dias resultaria em um prazo excessivamente longo que não atenderia às necessidades da CSAM.

O prazo de entrega é um elemento importante na competição justa entre os licitantes. Alterar drasticamente esse prazo após o início do processo licitatório poderia prejudicar a equidade da competição e desencorajar a participação de outros licitantes que se basearam no prazo originalmente estabelecido.

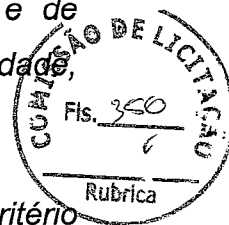
Outros licitantes podem ter baseado suas propostas no prazo original de 10 dias e poderiam estar em desvantagem caso o prazo fosse alterado substancialmente.

Manter o prazo de entrega conforme originalmente previsto é do interesse público, pois permite a conclusão do projeto de forma eficiente e dentro dos prazos necessários.

Ademais, é importante ressaltar que a manutenção do critério de menor preço por lote e o prazo de entrega está em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido. A Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de utilização desse critério,



desde que devidamente fundamentado no edital e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Diante do exposto, defendemos a manutenção do critério de menor preço por lote, pois acreditamos que ele promove a isonomia, a competitividade e a obtenção de melhores preços para a administração pública além de evitar que o processo de entrega dos itens se estenda muito mais que o necessário já que há o interesse da CSAM em adquirir os itens rapidamente.

Por isso, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

Legítima-se, também, a reunião em lote ora tratada trazendo à baila exposição análoga manifesta no Acórdão 861/2013-Plenário: "*lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administração Pública*".

Dessa forma, o pleito da impugnante quanto à divisão do lote para aquisição dos itens por diferentes fornecedores apenas geraria prejuízos de ordem econômica e de gestão contratual, sendo desarrazoado o pedido, que claramente se faz no único intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos entes públicos.

b) Do Prazo de Início de Execução dos Serviços

Alega a impugnante que o prazo estabelecido em edital é exíguo para que o licitante execute o fornecimento dos itens. Argumenta que o prazo de execução de



10 dias se torna impedimento para que as empresas estejam aptas ao início do fornecimento, em decorrência da natureza de alguns objetos licitados, restringindo a participação das empresas, como, por exemplo, o item 01- Tomógrafo e o item 03- Ultrassom do lote 03. Sugere, nas alegações, a dilação de prazo para no 90 (noventa) dias para o Tomógrafo e 60 (sessenta) dias para o Ultrassom.



As empresas ao se submeterem ao certame assumem o compromisso com as qualificações assumidas na habilitação, e posteriormente, as responsabilidades, após vencer o certame, de cumprir com as obrigações decorrentes do contrato. A execução da entrega dos produtos dentro dos padrões estabelecidos pela Administração é de planejamento da empresa.

Neste caso, verifica-se que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação quanto ao prazo questionado. Cabe a Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.

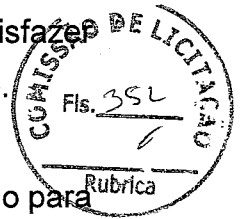
Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." ¹(grifo)

¹ LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



Aduz-se que a definição dos prazos, correlatos à entrega do objeto, visam garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com o interesse da Administração Pública. Exposto isso, deve ser considerado que não há que se falar em modificação do prazo de entrega dos produtos para satisfazer o interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público.

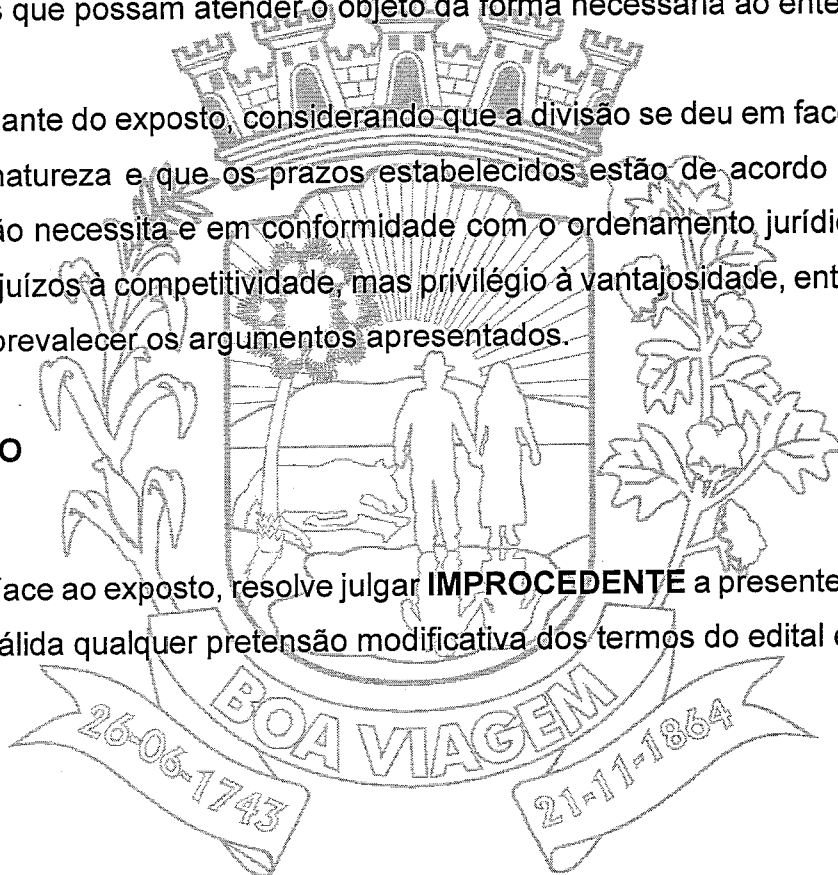


Nesse sentido, a municipalidade julga que o prazo é justo e adequado para o adimplemento das obrigações contratuais, sendo o objeto delineado para bem atender a demanda, de ordem pública, e a competitividade privilegiada, mas dentre as empresas que possam atender o objeto da forma necessária ao ente.

Diante do exposto, considerando que a divisão se deu em face de produtos de mesma natureza e que os prazos estabelecidos estão de acordo com o que a Administração necessita e em conformidade com o ordenamento jurídico posto, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, entendemos que não devem prevalecer os argumentos apresentados.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epígrafe.



Boa Viagem - CE, 18 de setembro de 2023.

Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)